



ESTADO DO PARÁ  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO  
REDENÇÃO - PA.**



**PARECER DE JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO PROPOSTO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2019.**

**Assunto:** Parecer sobre contratação da empresa: **URSA SERVIÇOS EIRELI - CNPJ - 24.157.800/0001-89**, com sede na Rua 11, nº 438, Setor Centro, Rio Maria - PA, representado por seu procurador, **VINICIUS MOURA MACHADO, CPF nº. 509.262.252-00**, para contratação de empresa para prestação de serviços para avaliação e controle de atestados médicos apresentados pelos segurados do IPMR-Instituto de Previdência do Município de Redenção - Pará.

**Solicitante:** Comissão de Licitação

**Solicitado:** Procuradoria Jurídica do IPMR Instituto de Previdência do Município de Redenção-Pará.

**I - DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade de licitação encaminhado pela Comissão de Licitação desta municipalidade para manifestação sobre a legalidade da contratação da empresa **URSA SERVIÇOS EIRELI - CNPJ - 24.157.800/0001-89**, com sede na Rua 11, nº 438, Setor Centro, Rio Maria - PA, representado por seu procurador, **VINICIUS MOURA MACHADO, CPF nº. 509.262.252-00**, para contratação de empresa para prestação de serviços para avaliação e controle de atestados médicos apresentados pelos segurados do IPMR-Instituto de Previdência do Município de Redenção - Pará.

O procedimento foi iniciado por iniciativa da Diretoria Financeira, tendo sido instruído pelo Sr. Presidente da CPL, pelo prosseguimento sob a forma de procedimento de Inexigibilidade.

Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (i) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (ii) Proposta de prestação de serviços com documentação;
- (iii) Dotação Orçamentária,
- (iv) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.
- (v) Outros documentos

**II - DA MANIFESTAÇÃO.**

Raynery Raíson Oliveira Siqueira  
Procurador do IPMR  
Portaria nº 44/2016  
CAB/PA - 22652-A



**ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO**  
**REDENÇÃO - PA.**

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º—Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO  
REDENÇÃO - PA.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(...)  
III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa contratada possui notoriedade na área de sua atuação, inclusive dispondo de vários contratos com outros municípios, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

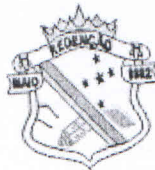
Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade



ESTADO DO PARÁ  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO  
REDENÇÃO - PA.**

referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

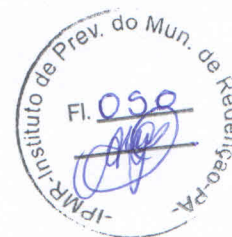
Com referência aos motivos da escolha da empresa **URSA SERVIÇOS EIRELI - CNPJ - 24.157.800/0001-89**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras municipalidades, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, observa-se, diante da pesquisa de preços realizada junto aos municípios do Sul do Pará, juntada aos autos, que a proposta apresentada pela contratada encontra-se dentro do valor de mercado local, sendo, portanto, um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.

Em suma, é mister destacar que cabe ao gestor público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, e, no caso concreto, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais que regem a matéria.

**CONCLUSÃO:**

Diante do todo o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/PA, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que faz parte integrante deste Parecer, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Procuradoria Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, opina pela completa LEGALIDADE da contratação da empresa **URSA SERVIÇOS EIRELI**, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em



**ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO**  
**REDEÇÃO – PA.**

perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela Autoridade Competente.

  
Rayney Ransón Oliveira Siqueira  
Procurador do IPMR  
Portaria nº 44/2016  
OAB/PA - 22652-A